



**PARECER Nº** 112/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.016622/2013-28  
**INTERESSADO:** AERONOVA ESCOLADE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.016622/2013-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1181234 e SEI 1192394, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651.192/15-9.

2. O Auto de Infração nº 02511/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional, foi realizada, no dia 03/10/2012, inspeção na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME.

Na ocasião, verificou-se que a entidade não cumpriu as normas contidas no manual de curso de CMV elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da "Turma T60" com carga horária inferior à mínima obrigatória.

3. No Relatório de Fiscalização nº 227/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 04/12/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 03/10/2012, foi realizada vigilância operacional na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, ocasião na qual foram verificadas as instalações da sede administrativa, os recursos auxiliares à instrução, os registros de instrução das turmas T58, T59 e T60 do curso de comissário de voo e os arquivos do corpo técnico-pedagógico.

4. Às fls. 03 a 08, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 13343/2012, de 03/10/2012.

5. Notificado da lavratura em 26/02/2013 (fls. 12), o Autuado protocolou defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11), na qual alega que teria ministrado as aulas a contento e que seus alunos teriam bom índice de aprovação na ANAC. Junta aos autos Ofício nº 342/12.

6. Em Despacho de 03/08/2015 (fls. 14), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer.

7. Em 18/08/2015, foram juntada aos autos cópia das páginas 21 e 22 do Manual de Curso de Comissário de Voo (MCA 58-11), aprovado pela Portaria DAC nº 1232/DGAC, de 28/11/2005 (fls. 15 a 17).

8. Em 21/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu, com atenuantes previstos nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 18 a 19.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em data incerta, o Interessado apresentou recurso em 23/11/2015 (fls. 23 a 49), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega ainda que teria cumprido o manual de curso e junta aos autos Diário de Classe, argumentando que, na ocasião da fiscalização, a turma havia recém-terminado e, por isso, os registros não estavam em ordem.
11. Tempestividade do recurso certificada em junho de 2016 – fls. 51.
12. Em 12/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1342114).
13. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360298), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
14. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/02/2013 (fls. 12), apresentando sua defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em data incerta, apresentando o seu tempestivo recurso em 23/11/2015 (fls. 23 a 49), conforme despacho de fls. 51.
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

19. A capitulação do Auto de Infração nº. 02511/2012/SSO incluiu ainda menção a suposto parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Este parágrafo de fato não existe na norma. Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foi feita a referência correta ao parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, que dispõe que a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso em caso de não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos.

20. Embora tenha havido falha na referência à norma complementar no Auto de Infração nº. 02511/2012/SSO, nota-se que tal erro não trouxe prejuízos ao Interessado, visto que, em defesa, este demonstrou ter compreendido corretamente os fatos que lhe foram imputados pela fiscalização, ao apresentar argumentos compatíveis com o parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141. Além disso, erro ou omissão no enquadramento é erro sanável por convalidação, nos termos do art. 9º da Resolução ANAC nº. 25/2008 e do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem *in verbis*:

21. Desta forma, conclui-se que o erro no enquadramento da infração cometido no Auto de Infração não é motivo para a anulação daquele documento.

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

23. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

24. O RVSO nº 13343/2012, de 03/10/2012, relata que a entidade não apresentou os registros de instrução da turma T60 que comprovassem o cumprimento da carga horária mínima das disciplinas "Sistema de Aviação Civil", "Segurança de Voo", "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" e "Fatores Humanos na Aviação Civil".

25. O Manual de Curso de Comissário de Voo (MCA 58-11), aprovado pela Portaria DAC nº 1232/DGAC, de 28/11/2005, estabelece, em seu item 7.2, as seguintes disciplinas para a instrução teórica:

- 25.1. "Comissário de Voo" - 4 horas-aula;
- 25.2. "Sistema de Aviação Civil" - 8 horas-aula;
- 25.3. "Regulamentação da Aviação Civil" - 6 horas-aula;
- 25.4. "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" - 11 horas-aula;
- 25.5. "Segurança de Voo" - 8 horas-aula;
- 25.6. "Conhecimentos Básicos sobre Aeronaves" - 8 horas-aula;
- 25.7. "Navegação Aérea" - 4 horas-aula;
- 25.8. "Meteorologia" - 7 horas-aula;
- 25.9. "Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo" - 16 horas-aula;
- 25.10. "Primeiros Socorros na Aviação Civil" - 20 horas-aula;
- 25.11. "Emergências a Bordo" - 22 horas-aula;

25.12. "Sobrevivência" - 20 horas-aula; e

25.13. "Fatores Humanos na Aviação Civil" - 8 horas-aula.

26. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de CMS quando da realização da turma T60, uma vez que não comprovou a realização das disciplinas "Sistema de Aviação Civil", "Segurança de Voo", "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" e "Fatores Humanos na Aviação Civil" com a carga horária exigida. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 09 a 11), o Interessado alega que teria ministrado as aulas a contento e que seus alunos teriam bom índice de aprovação na ANAC.

28. Em sede recursal (fls. 23 a 49), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega ainda que teria cumprido o manual de curso e junta aos autos Diário de Classe, argumentando que, na ocasião da fiscalização, a turma havia recém-terminado e, por isso, os registros não estavam em ordem.

29. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

30. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

31. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 03/10/2012 (fls. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/02/2013 (fls. 12). O Interessado apresentou sua defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11). Em 21/09/2015 (fls. 18 a 19), foi proferida decisão de primeira instância, da qual, após ser notificado, o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 23/11/2015 (fls. 23 a 49).

32. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

33. O suposto bom índice de aprovação dos alunos, mencionado pelo Interessado em recurso, não pode servir para afastar a infração imputada, uma vez que não há previsão em regulamento para dispensa de cumprimento da carga horária mínima caso os alunos tenham bom desempenho na banca da ANAC.

34. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do art. 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento desta Agência de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide arts. 174, 175 §1º e 180 do CBA). Por fim, é importante ressaltar que uma interpretação restritiva inviabilizaria a fiscalização de tais empresas, o que não é desejável do ponto de vista do interesse público.

35. Quanto ao Diário de Classe trazido aos autos pelo Interessado, verifica-se que ele indica terem sido ministradas as seguintes disciplinas teóricas:

- 35.1. "Etiqueta e Postura";
- 35.2. "Relações Interpessoais";
- 35.3. "Comissário de Voo";
- 35.4. "Sistema de Aviação Civil";
- 35.5. "Regulamentação da Aviação Civil";
- 35.6. "Regulamentação da Profissão do Aeronauta";
- 35.7. "Segurança de Voo";
- 35.8. "Conhecimentos Básicos de Aeronaves";
- 35.9. "Navegação Aérea";
- 35.10. "Meteorologia";
- 35.11. "Aspectos Fisiológicos";
- 35.12. "Primeiros Socorros";
- 35.13. "Emergência a Bordo";
- 35.14. "Sobrevivência (Selva)";
- 35.15. "Sobrevivência (Mar)";
- 35.16. "Fatores Humanos na Aviação Civil".

36. Nota-se que o Diário de Classe não comprova a realização de todas as disciplinas exigidas pelo manual de curso. Portanto, o documento trazido aos autos pelo Recorrente não é bastante para desconstituir a infração imputada pela fiscalização.

37. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor

da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

41. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

42. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

43. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1442552). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

44. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

45. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

## V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442475** e o código CRC **F57598DC**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18-01-2018 16:27:43

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30013927035

CNPJ/CPF: 00594189000298

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">647379152</a>	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	<a href="#">647381154</a>	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">651190152</a>	00065016618201360	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">651191150</a>	00065016621201383	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">651192159</a>	00065016622201328	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 18-01-2018 (em reais): 0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 120/2018**

PROCESSO Nº 00065.016622/2013-28

INTERESSADO: AERONOVA ESCOLADE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/09/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02511/2013/SSO – *Apresentou registros de instrução da "Turma T60" com carga horária inferior à mínima obrigatória, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 112/2018/ASJIN - SEI 1442475**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ Nº 00.594.189/0001-98 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02511/2013/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 141.57 (c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.016622/2013-28 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.192/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espíndula**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442556** e o código CRC **4ABF83C0**.



